



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.071 - MT (2015/0204082-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE - DF001424A
GILMAR VIANA MOURATO E OUTRO(S) - DF040318
AGRAVADO : ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S) - MT003561A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL A ANÁLISE. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE EMISSÃO DO CHEQUE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.
3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.
4. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, a fim de afastar a validade do cheque emitido, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.071 - MT (2015/0204082-4)

AGRAVANTE : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE - DF001424A
GILMAR VIANA MOURATO E OUTRO(S) - DF040318
AGRAVADO : ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S) - MT003561A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA, contra decisão desta relatoria (fls. 413-417), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, devido a impossibilidade de exame de matéria constitucional; a ausência de omissão no acórdão; pela incidência da Súmula 7 do STJ, pois a reforma do acórdão estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que estaria sendo penalizada pelo excesso, ao passo que deveria ser acolhida a insurgência com o vindicado bom senso, pelo qual prima o poder judiciário.

Repisa os argumentos aduzidos no apelo especial, no tocante à ofensa aos arts. 458 do antigo CPC, 1.022 do atual CPC e 93 da Constituição Federal, bem como dos demais dispositivos legais suscitados. Aduz, que todos os elementos necessários ao conhecimento e provimento estariam demonstrados.

Postula a reconsideração da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.071 - MT (2015/0204082-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE - DF001424A
GILMAR VIANA MOURATO E OUTRO(S) - DF040318
AGRAVADO : ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S) - MT003561A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL A ANÁLISE. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE EMISSÃO DO CHEQUE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC/1973. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF.

3. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial.

4. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, a fim de afastar a validade do cheque emitido, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Isso porque nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Não se verifica, também, a alegada vulneração do artigo 458, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

5. O tema inserto no art. 467 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

6. No mais, nota-se que o julgado estadual ao reformar a r. sentença e reconhecer a validade da cheque emitido, o fez amparado nos seguintes fundamentos:

Embora não se possa exigir do autor a produção de prova negativa, quer dizer, de que nunca celebrou negócio jurídico com a ré/apelante, cabia-lhe demonstrar o sumiço do cheque e que adotou as devidas providências assim que soube do suposto furto; contudo, assim não procedeu.

Como dito, a apelante afirma veementemente que o cheque foi emitido pela procuradora do autor para saldar dívida contraída pela sua empresa (Básica Contabilidade e Auditora Ltda.), enquanto o autor/apelado alega que o cheque estava 'guardado em uma gaveta já assinado', mas sumiu repentinamente.

Entretanto, a tese do autor/apelado sucumbe perante as provas dos autos, que revelam que o cheque foi emitido em 28/30/2007 (cf. fls. 13 dos autos em apenso) e descontado no dia subsequente (29/03/2007 - cf. fls. 17), mas foi devolvido por ausência de provisão de fundos, fato imediatamente informado à procuradora do autor/apelado por uma funcionária do Banco Bradesco. Apesar disso, o autor somente comunicou o suposto furto no dia seguinte, em 30/30/2007.

No seu depoimento, a procurador do autor/apelado, Sra. Elda Araújo de Oliveira, tenta explicar o desaparecimento do cheque confecturando que este 'ficou nomeio de outros documentos que tinha sido separados para entregar para a dona Ivete, que é uma das proprietárias da Royal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Factoring', e que 'o cheque foi depois preenchido na factoring' (cf. fls. 93). Ou seja, admite que o cheque não foi furtado, mas 'perdido'.

Ela admite, ainda, *'que no passado, por alguma vez quando precisou fazer dinheiro, utilizou cheques do seu irmão (autor) para negociá-los com a factoring'*, mas *'nunca utilizou o cheque do seu irmão em composição de dívidas com a factoring'*.

O autor/apelado não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC, posto que existem muitos pontos nebulosos na sua narrativa, não coadunando, pois, com o juízo de certeza que requer o provimento jurisdicional vindicado.

Por outro lado, a Factoring/apelante demonstrou que celebrou vários negócios jurídicos com a empresa da procurador do autor (Básica Contabilidade e Auditoria Ltda.) e que vem cobrando judicialmente algumas dessas dívidas (Ações Monitórias n. 5509-59.2007.811.0041 e 5481-91.2007.811.0041), como provam os documentos de fls. 44/123 dos autos em apenso.

É insubsistente, pois, a tese de desaparecimento/furto do cheque, e, havendo prova da relação jurídica havida entre a Factoring e a empresa pertencente à procuradora do emitente do cheque, não há falar em inexistência do débito. (fl. 232-233)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido do recorrente.

7. Portanto, a revisão dos fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO COM CARÁTER RECURSAL. ART. 485 DO CPC. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTO NOVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de Justiça do Estadual ao analisar a demanda concluiu que, sendo a ação rescisória via processual de exceção, seu cabimento restringe-se às estreitas hipóteses enumeradas no artigo 485, I a IX, do Código de Processo Civil, não demonstradas no caso em julgamento, evidenciando a nítida intenção da recorrente em rever a matéria solucionada na sentença rescindenda, o que se afigura inviável em respeito à coisa julgada.

3. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.778/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 282 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA.PRESSUPOSTOS DO ART. 485 DO CPC. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 130 e 492, ambos do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 552.617/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.REVELIA. ERRO DE FATO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7, 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de erro material a justificar a procedência da rescisória decorreu da análise do conjunto probatório e do regulamento da entidade. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 392.489/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC.INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. CARGA CONSTITUCIONAL.PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE QUE A DECISÃO RESCINDENDA OBSERVOU OS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que não se conhece, na via especial, de eventual violação aos princípios esculpidos no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), porquanto, apesar de previstos em norma infraconstitucional, estão revestidos de carga eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Precedentes.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegada violação à coisa julgada, ao entendimento de que "a decisão rescindenda cuidou de, em obediência à coisa julgada, determinar o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a incorporação de 5/5 de FC2 pelo valor vigente à época da edição da MP nº 2245-45/2001, valor esse previsto no anexo VII da Lei nº 9953/2000. Do compulsar dos autos e do próprio teor do anexo VII, antes referido, constata-se que 5/5 de FC2 correspondia à R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), de modo que não houve afronta à coisa julgada, dado que a incorporação foi cumprida, e nem, por outra, violação à literal disposição de lei, dado o cumprimento do art. 17º, da Lei nº 9953/2000 e seu anexo VII. [...] Como dito, o direito garantido ao autor por sentença transitada em julgado foi respeitado pela decisão que considerou que os 5/5 de FC2 correspondiam ao previsto no anexo VII da Lei nº 9953, ou seja, R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais)", **rever tal entendimento, a fim de reconhecer que houve violação à coisa julgada e, conseqüentemente, o descumprimento dos termos do título executivo, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1545514/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015)

8. Cumpre assinalar que "A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 06/11/2009).

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0204082-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 768.071 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00088612520078110041 00755855620158110000 1197972014 1712007 2282007
359722014 755855620158110000 88612520078110041

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE - DF001424A
 GILMAR VIANA MOURATO E OUTRO(S) - DF040318
AGRAVADO : ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S) - MT003561A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR - MT003329
 GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE - DF001424A
 GILMAR VIANA MOURATO E OUTRO(S) - DF040318
AGRAVADO : ROYAL FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : REINALDO CELSO BIGNARDI E OUTRO(S) - MT003561A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.